

legislação aplicável;
VI – o cumprimento do prazo previsto no art. 289, § 3º, do Código de Processo Penal;
VII – a comunicação aos familiares sobre o local de destino da transferência.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o controle judicial poderá ser provocado pelos interessados de que trata o art. 4º, I, II, III e IV, deste normativo, observado o disposto no art. 4º, § 3º.

CAPÍTULO III – DO RECAMBIAMENTO

Art. 12. O recambiamento será determinado pela autoridade judiciária competente, observado o procedimento descrito nos arts. 4º a 10, e será instrumentalizado a partir de atos de cooperação.
Paragrafo único. Além das pessoas e órgãos de que trata o art. 4o, o pedido de recambiamento poderá ser apresentado pela diretoria de unidade prisional, pela secretaria de estado responsável pela administração penitenciária ou outro órgão a esta vinculado, nas hipóteses previstas no art. 5º ou em caso de necessidade afeta à gestão do sistema carcerário.

Art. 13. O Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Acre poderá solicitar apoio do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária na elaboração de termos de cooperação ou instrumentos congêneres, entre si, com o Departamento Penitenciário Nacional e com outras instituições, para a construção de diretrizes para a efetivação dos recambiamentos, em âmbito nacional, nos termos normatizados pelo Conselho Nacional de Justiça.
§ 1º O Núcleo de Cooperação Judiciária do TJAC poderá celebrar termos de cooperação ou instrumentos congêneres, entre si e com outras instituições, para a construção de fluxos de recambiamentos e harmonização de rotinas e procedimentos entre unidades da federação próximas.
§ 2º Os termos de cooperação e instrumentos congêneres de que trata este artigo serão elaborados com observância aos princípios e diretrizes previstos no art. 1º.

CAPITULO IV – DO TRANSPORTE

Art. 14. As transferências e recambiamentos serão realizados de forma a respeitar a dignidade e integridade física e moral das pessoas presas, observando, especialmente:
I – as condições de segurança no transporte, em conformidade com as normas do Código Nacional de Trânsito Brasileiro, incluídos a adequação dos assentos e cintos de segurança;
II – a iluminação e segurança climática dos veículos utilizados para o transporte;
III – a adoção de mecanismos de prevenção de conflitos durante o período de deslocamento entre as pessoas transportadas, atentando-se aos marcadores de gênero e orientação sexual, evitando-se ainda o transporte no mesmo veículo de pessoas com histórico de desavenças entre si;
IV – a disponibilidade de alimentação e água potável e, nos casos de deslocamentos que excedam 3 (três) horas de duração, a necessidade de parada para refeição e uso de banheiro, considerada a necessidade da pessoa transportada;
V – os cuidados especiais à pessoa presa gestante, idosa, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico;
VI – preservação do anonimato e do sigilo das pessoas transportadas, vedada a exposição pública.
§ 1º Será efetuado o registro da data, da hora de saída do estabelecimento de origem e da hora de chegada no estabelecimento de destino.
§ 2º Será realizado exame de corpo de delito ou laudo de avaliação clínica por ocasião do ingresso da pessoa na unidade de destino, salvo impossibilidade devidamente justificada por escrito.
§ 3º O transporte de pessoas presas em condições que lhes causem sofrimentos físicos ou morais poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e criminal, devendo a escolta ser identificada.
§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ao transporte em caso de transferência que decorra da alteração de regime de cumprimento de pena, bem como ao traslado de pessoas presas para a participação em atos processuais, no que couber.

Art. 15. A movimentação do preso é de responsabilidade do Executivo, através do Instituto de Administração Penitenciária, sem ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

CAPÍTULO V – OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 16. Nas inspeções mensais aos estabelecimentos prisionais, o juiz da execução penal ou juízes corregedores de presídios deverão verificar os nomes de todos os presos provisórios, condenados e definitivos que nele estiverem recolhidos, com os respectivos regimes de cumprimento das penas.
Art. 17. Ao juiz da execução penal compete emitir e entregar anualmente aos apenados, mediante recibo a ser juntado aos autos, atestado de pena a cum-

prir, nos termos do art. 66, inciso X, da LEP, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 10.713/2003, e de acordo com a Resolução nº 113/2010 do CNJ.

Art. 18. O juiz de execução penal do Estado do Acre terá acesso ao sistema informatizado utilizado pelo Instituto de Administração Penitenciária, onde poderá acompanhar a quantidade de pessoas existentes em cada unidade prisional e as vagas disponíveis, para servir de suporte na tomada de decisão de transferência e recambiamento, bem como auxiliar na apresentação de sugestões administrativas referentes ao sistema prisional.
Art. 19. Os juízos envolvidos nos respectivos procedimentos comunicarão ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) e ao Núcleo de Cooperação todas as transferências e recambiamentos ocorridos no Estado do Acre.

Art. 20. A Corregedoria-Geral de Justiça será ouvida, obrigatoriamente, sobre a conveniência do recambiamento de preso em estabelecimento prisional localizado em outra unidade da jurisdição, desde haja divergência entre os juízes envolvidos.
§ 1º A CGJ poderá ser instada por qualquer interessado ou interessada sempre que qualquer magistrado ou magistrada, servidor ou servidora do Poder Judiciário do Acre atuem de forma ilícita, seja por omissão ou comissão, nos procedimentos ou processos referentes ao deslocamento de pessoas presas.
§ 2º A CGJ poderá, quando provocada, excepcionalmente, e a critério exclusivo do Corregedor-Geral da Justiça, adotar providências sem caráter jurisdicional, necessárias à viabilização da transferência e do recambiamento de pessoas presas.

Art. 21. Compete ao Instituto de Administração Penitenciária (IAPEN).
I – A verificação da existência de vagas no sistema prisional do Estado do Acre para todos os fins necessários à movimentação de pessoas presas;
II – Nos termos do art. 11, §2º, II, da Resolução 404/2021 do CNJ, a adoção das medidas administrativas necessárias para a efetivação da transferência ou do recambiamento, quando o Juízo processante é do Estado do Acre.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 23. Este Provimento Conjunto entra em vigor no momento de sua publicação.
Art. 24. Publique-se, dando ciência do presente a todos os magistrados e a todas magistradas do Poder Judiciário do Estado do Acre, bem como aos juízes corregedores auxiliares e juízas corregedoras auxiliares, através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Desembargador **Nonato Maia**
Corregedor-Geral da Justiça

0003606-32.2023.8.01.0000

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 61/2025

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025

Processo Eletrônico: 2025-139

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21 e SABEL COMERCIO E DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.110.004/0001-70.

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para fornecimento de água mineral e vasilhames, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre, especificamente as Comarcas de Cruzeiro do Sul e Mâncio Lima, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Valor Total do Contrato: R\$ 22.870,00 (Vinte e dois mil oitocentos e setenta reais).

Vigência: 12 (doze) meses contados da sua assinatura.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização: **Ana Paula Viana de Lima Carrilho** - Gestora, **Antonio Augusto Pereira de Lima** - Fiscal Técnico, **Daniela Rodrigues Nobre** - Fiscal Administrativo.